



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente em exercício: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XI — N.º 180

15 de agosto de 1984

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferrelra de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

PEIXES ORNAMENTAIS — SAÍDAS SEM RECOLHIMENTO DO ICM — OPERAÇÃO NÃO AMPARADA PELA ISENÇÃO CONCEDIDA AOS PESCADOS ATRAVÉS DO INC. XXVII, DO ART. 5.º DO RICM (APROVADO PELO DEC. N. 5.410/74) — RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela d. Representação Fiscal, com base no art. 80, "a" do Regimento Interno deste E. Tribunal no sentido de reconstituir a r. decisão da C. 1.ª Câmara que em sessão de 17.1.83, com divergência de votos, teria negado total acolhimento a pedido de reconsideração formulado pela Fazenda do Estado no recurso ordinário que deu provimento ao apelo da autuada.

O citado recurso ordinário objetivara a reforma da decisão de primeira instância, que julgou procedente o AIIM que imputou ao autuado o fato de ter promovido a saída e transporte de mercadorias apreendidas, sem haver efetuado o recolhimento do imposto reclamado.

Em sua impugnação, o autuado alegou, basicamente, que o auto não poderia prosperar porque tratava-se de comércio de peixes, isento do pagamento do ICM, conforme preceitua o Inc. XXVII do art. 5.º do RICM — Dec. n. 5.410/74.

As informações do Sr. Agente Fiscal foram no sentido de que "a isenção invocada não ampara operações do tipo praticado pela autuada, ou

seja, peixes ornamentais", o que motivou a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto inicial, por infringência aos arts. 75, I e 76, III, do RICM, aprovado pelo Dec. n. 5.410/74.

Recurrou então, o autuado, alegando, essencialmente, não constar "em quaisquer itens do RICM, tributação sobre peixes ornamentais".

Após manifestações do Sr. Agente Fiscal e da d. Representação Fiscal, a tese apresentada pelo autuado foi acolhida pela C. 1.ª Câmara, que em sessão de 3.8.82 e tendo como Relator o i. Juiz, Ylvés José de Miranda Guimarães, assim entendeu: "Se não se pode ampliar a isenção, tal favor não tem também o condão de ser restringido, já que é regra de sua hermenêutica a sua aplicação estrita, como se vê do disposto expressamente no art. 111, I, do CTN, no sentido de dever ser interpretada literalmente. Sem embargo de outros processos recomendados por aquela ciência, inclusive, o teleológico, percebe-se que a disposição isencional teve em mira peixes e frutos do mar destinados à alimentação, mas também cuidou de favorecer, sem qualquer distinção, os peixes em estado natural. E em estado natural, peixes, ainda que ornamentais, não perdem tal quali-

dade. São peixes naturais os peixes ornamentais e como tais, beneficiados por tal favor, pois esta característica secundária não lhes retira a substância real como condição "sine qua non" para o usufruirmos".

O Juiz Antônio Pinto da Silva, em voto em separado, discorda do entendimento adotado, salientando, basicamente, que: "O objeto da isenção era a redução de preço dos gêneros de primeira necessidade. E peixe ornamental não o é. A isenção foi retirada das operações com crustáceos e moluscos (camarão, lagosta, siris, ostra, polvo, etc.), assim de alguns peixes como bacalhau, adoque, merluza e salmão, porque os elevadíssimos preços que esses produtos alcançam hoje, no mercado, subtraíram-nos do cardápio das classes menos favorecidas, não podendo mais, pois, ser conceituados como gênero de primeira necessidade".

Acompanharam o Sr. Relator, os i. Juizes José Manoel da Silva e Jamil Zantut, enquanto o voto em separado do i. Juiz, Antônio Pinto da Silva, teve a acolhida dos Srs. Mário de Vasconcellos Pinho e Waldemar dos Santos, com voto de desempate proferido em favor do autuado.

O d. Representante Fiscal, Dr. Alípio José Quarentel, interpôs pedido de reconsideração, sendo que o autuado apresentou contra-razões em que pede seja mantida a r. decisão.

A C. 1.ª Câmara negou provimento ao recurso, também com empate na